

(Ac.3a.T-02042/81)  
CABS/AS

Na omissão do Regional sobre questões suscitadas no recurso ordinário e não opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, impossível a renovação das mesmas na revista. Ocorrência de preclusão. Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3595/80, em que é Recorrente EBIN S.A. - INDÚSTRIA NAVAL e Recorrido MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES.

O Egrégio Tribunal Regional, após rejeitar preliminar de deserção, negou provimento ao recurso ordinário da ré, que se rebelava contra o acolhimento da inicial pelo juízo de primeiro grau.

Dá a revista da ré em que sustenta a nulidade do acórdão por omissão relativamente à não juntada, pelo autor, da decisão normativa em que baseia parte de seu pedido e, também, sobre sua alegação de que os salários percebidos, pelo seu valor, excluíam o autor da aplicação ampla das decisões normativas.

No mérito, sustenta que com a eleição para cargo de diretoria o autor teve seu contrato suspenso, pede a compensação do aviso-prévio e insiste na exclusão das férias da condenação e na violação do art. 872 § único da CLT pela não juntada do instrumento normativo.

Recebida a revista pelo despacho de fls. 77 e impugnada às fls. 78 e seguintes, sobem os autos a este Colendo Tribunal onde recebem o parecer de fls. em que se solicita uma diligência para que venha para os autos o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Eis o relatório.

V O T O

Preliminarmente, e quanto à promoção do douto representante do Ministério Público, entendêmo-la de desnecessária. Realmente, a dúvida levantada pela Procuradoria Regional sobre o documento de fls. 55 foi enfrentada pelo

pelo Tribunal "a quo" que sobre a matéria assim se pronunciou: "A guia de fls. 55, em verdade, não contém autenticação mecanográfica. Contudo, traz o carimbo do banco receptor, o que faz presumir o efetivo pagamento das custas. Mas, na sessão de julgamento, da tribuna, foi pedida a juntada do original e nele está patente o recolhimento".

Rejeitada a preliminar, com a mesma concordou o autor que em suas contra-razões não argüe a deserção do recurso ordinário, mesmo porque o documento de fls. 55 traz o carimbo do Banco receptor.

A propósito, entendemos que à Procuradoria-Geral cabe, no momento, manifestar-se, apenas, quanto ao cabimento da revista e sobre o seu mérito e não sobre o recurso ordinário já julgado, no silêncio das partes sobre a referida questão preliminar. Ademais, se irregularidade houve na não juntada do original do documento de fls. 55 aos autos, fêz a mesma sanada pelo julgamento regional, contra o qual, repita-se, silenciaram as partes, no particular.

Indefiro a promoção.

Relativamente à revista e quanto, à nulidade arguida, não conheço. As questões referidas no relatório foram prequestionadas no recurso ordinário da ré e sobre as mesmas omitiu-se o Egrégio Regional. Assim como deveriam ter sido opostos embargos declaratórios da decisão original que também se omitiu na questão da necessidade de juntada do instrumento normativo, na forma do que dispõe o § único do art. 872 da C.L.T. da mesma maneira, na omissão do Regional sobre a matéria, o remédio seria o prequestionamento através dos embargos de declaração. Resulta, pois, preclusa a matéria.

Relativamente à questão do enquadramento jurídico do reclamante como Diretor, sustenta o Regional a fls. 68 que "não perdeu o mesmo, como pretende a recorrente, com a eleição a Diretor Comercial, sua condição de empregado, mesmo porque continuou a exercer as mesmas funções que exercia como empregado. A prova dos autos assim o diz. E quem continua exercendo as mesmas funções anteriores, não obteve pela eleição, nada mais além do título. Não assumiu os riscos da atividade econômica e não dirigiu a prestação pessoal de serviços. Ao contrário, continuou o reclamante sendo dirigido, cumprindo ordens como antes o fazia".

Ante tais suportes fáticos, a divergência apresentada às fls. 73 e 74 é inocorrente. Nos paradigmas não se alude ao fato resultante da prova de ter ficado o autor com as mesmas atribuições de gerente, anteriormente assumidas e prestadas e que eram contratuais. É que nos autos se discute, apenas, a prestação de serviço do autor depois da eleição, aspectos não abrangidos pelas paradigmas.

Da mesma forma não há base para o conhecimento no que concerne à compensação do aviso-prévio. É que o acórdão foi peremptório ao afirmar que "abandono não houve". A recorrente, como bem diz a douta sentença, concordou com o pedido de demissão, além do que o próprio reclamante, na audiência inaugural, ata de fls. 33, desistiu do pedido quanto a tal parcela". E a divergência de fls. 75, ante tais suportes fáticos, torna-se imprestável.

Relativamente à violação do art. 872, como já dito a questão não foi prequestionada através de embargos declaratórios, na omissão do Regional o mesmo ocorrendo relativamente às férias, que também não foram objeto de apreciação pelo Tribunal "a quo".

Não conheço da revista.

É o meu voto.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânime e preliminarmente, indeferir a promoção levantada pela Doutra Procuradoria-Geral, e, unanimente, não conhecer da revista, quer pela preliminar, quer pelo mérito.

Brasília, 10 de agosto de 1981.

\_\_\_\_\_  
C. A. BARATA SILVA

Presidente  
e Relator

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador

ROQUE VICENTE FERRER